

LEI

Nº 2742/2020

“Altera e Consolida a Lei 1.320/99 que criou o Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento e o Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento e dá outras providencias.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei Consolida a legislação relativa ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento e ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

I – Lei nº 1.320 de 09 de fevereiro de 1999;

II – Lei nº 1.979 de 30 de outubro de 2009.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVO

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento de caráter permanente com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constituindo-se num órgão colegiado máximo de composição paritária

entre o Poder Público e a Sociedade Civil, para fins estabelecidos nos artigos 145 a 149 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Art. 3º - O Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação das Políticas Pesqueiras, Agrícolas e de Abastecimento Municipais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Respeitadas as competências de iniciativa, compete ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento:

I – analisar, aprovar e deliberar sobre as Políticas Pesqueiras, Agrícolas e de Abastecimento Municipais;

II – apreciar e aprovar os planos e programas referentes à pesca, agricultura e ao abastecimento;

III – acompanhar e fiscalizar a execução das Políticas Pesqueiras Agrícolas e de Abastecimento Municipais;

IV – assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à pesca, à agricultura e ao abastecimento;

V – promover a integração dos vários segmentos dos setores pesqueiro, agrícola e de abastecimento, vinculados à produção, comercialização, armazenamento e transporte;

VI – articular a integração entre os Conselhos Municipais e outras instâncias existentes, inclusive de âmbito regional para a priorização, racionalização e efetivação de serviços e programas municipais ou de complementariedade;

VII – propor um sistema de qualificação e aperfeiçoamento dos agentes que atuam nas áreas pesqueiras, agrícola e de abastecimento, bem como leis que assegurem sua profissionalização;

VIII – elaborar projetos de Lei pertinentes às questões pesqueira, agrícola e de abastecimento;

IX – criar comissões específicas para estudo e trabalho sobre questões referentes a pesca, agricultura e ao abastecimento;

X – criar ou promover canais interinstitucionais de participação popular, garantindo a informação e publicidade do conteúdo, do processamento e do resultado das Políticas Pesqueiras, Agrícolas e de Abastecimento Municipais;

XI – exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal para o Desenvolvimento, direcionado a aplicação dos recursos, bem como apreciando a prestação de contas anual apresentada pelo referido Fundo;

XII – divulgar resoluções e balanços anuais do Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento e os respectivos pareceres obtidos, por meio de publicações periódicas oficiais do Poder Público Municipal ou, na inexistência deste, em jornal local;

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV – elaborar o regulamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento será composto por 10 (dez) membros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pela sociedade civil, observando a seguinte divisão:

I – representante do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM;
- b) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde – SESAU;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJUR;
- d) 01 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDUC;
- e) 01 (um) representante da Casa da Agricultura de São Sebastião – CATI.

II – representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da diretoria da Colônia de Pescadores Z14;
- b) 01 (um) representante da Cooperativa de Pesca de São Sebastião;
- c) 01 (um) representante da Associação de Pescadores;
- d) 01 (um) representante do setor Rural;
- e) 01 (um) representante da Comunidade Indígena.

Parágrafo Único – Cada Conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas pastas de políticas públicas indicadas no Art. 5º desta lei.

§ 2º - As indicações dos representantes da sociedade civil, mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso II, do Art. 5º desta Lei, dar-se-ão pelas entidades dos respectivos setores, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil mencionados nas alíneas “c” e “d” do inciso II, do Art. 5º desta Lei, serão indicados pelos líderes das comunidades dos respectivos segmentos representativos no Município.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento será de 02 (dois) anos.

§ 1º - a recondução poderá se dar por mais um mandato consecutivo desde que referendada pelo representante responsável da entidade, secretaria ou segmento social participante.

§ 2º - Cumpre ao conselheiro o exercício de suas atribuições até designação de seu substituto.

Art. 8º - As atividades dos membros do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento regem-se pelas seguintes disposições:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado;

II – os conselheiros poderão ser substituídos mediante pedido pessoal ou solicitação fundamentada do titular da pasta de Política Pública Municipal, da entidade ou do segmento social que os indicarem e representarem.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

Art. 9º - O Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento é o órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 10 - O Presidente do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento será o Secretário de Meio Ambiente.

Art. 11 - A organização interna do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento, as atribuições do Presidente e das demais instâncias estabelecidas serão definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio, estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento se reunirá em sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 14 - Todas as sessões do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 – Poderá ser constituída uma Comissão Técnica Orientadora, indicada e nomeada pelo Conselho Municipal, com a função de subsidiá-lo nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à sua área de atuação.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PESQUEIRA MUNICIPAL

Art. 16 – A Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, por seu Departamento de Pesca, Agricultura e Abastecimento será o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução das Políticas Pesqueiras, Agrícolas e Abastecimento Municipal. (redação dada pela Lei Complementar nº 223/2017).

Art. 17 – À Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM compete:

I – coordenar, articular e deliberar sobre as ações no campo das Políticas Pesqueiras, Agrícolas e Abastecimento Municipal, no âmbito do município;

II – propor ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento, suas normas gerais, bem como critérios de propriedade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefício, serviços, programas e projetos;

III – encaminhar a apreciação do Conselho Municipal relatórios anuais de atividades e de aplicação financeiras dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento;

IV – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

V – expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento;

VI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento.

Capítulo VII

DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA PESCA, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 18 – Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM, de natureza contábil, com a finalidade de captar recursos e financiar programas referentes a pesca, a agricultura e ao abastecimento, em consonância com as Políticas Municipais para os setores.

Art. 19 – A gestão financeira do Fundo para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento, será feita pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM.

Art. 20 – Consistirão receitas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município destinada ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada às atividades pesqueiras;

III – repasse de recursos dos Governos Federal e Estadual;

IV – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI – auxílios, subvenções contribuições e transferências, entre outros, receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VII – quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinadas.

§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de Direito Financeiro.

§ 2º - Poderão ser destinados 20% (vinte por cento) do valor total da receita auferida pelo Fundo, para a manutenção das atividades do Conselho Municipal.

Art. 21 – O Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento terá vigência ilimitada.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – A Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento.

Art. 24 – Esta Lei não prejudica a competência de outros conselhos municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento a prerrogativa de deliberação das questões específicas das áreas Pesqueira, Agrícola e de Abastecimento, em última instância.

Art. 25 – As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

I – Lei nº 1.320, de 09 de fevereiro de 1999;

II – Lei nº 1.979, de 30 de outubro de 2009.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Chefe do Executivo.

São Sebastião, 11 de setembro de 2020.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito